



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 22/8/2011, DODF nº 165, de 24/8/2011, p. 5.  
Portaria nº 123, de 31/8/2011, DODF nº 173, de 5/9/2011, p. 8.

PARECER Nº 149/2011-CEDF

Processo nº 410.001453/2008

Interessado: **Instituto Monte Horebe**

Indefere a oferta da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio, na modalidade de educação a distância, do Instituto Monte Horebe e dá outra providência.

**I – HISTÓRICO** – O Instituto Monte Horebe, situado no SGAS 914, Conjunto A/parte, Brasília – Distrito Federal, mantido por Máster Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda., situado no SCLN 116, Bloco I, Sala 215, Brasília - Distrito Federal, por meio de seu Diretor, autuou o presente processo em 14 de abril de 2008, no qual solicita autorização para ofertar a educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio, na modalidade de educação a distância, e a aprovação de novas versões dos documentos organizacionais.

Em 27 de janeiro de 2009, o presente processo foi encaminhado à técnica da então Diretoria de Planejamento Educacional, Avaliação e Controle da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SEDF, para as providências iniciais da instrução processual.

Após *check list* da documentação apresentada pelo interessado, verificou-se, em 29 de abril de 2009, a necessidade de parecer de especialista em educação a distância (fl. 160).

Em 28 de setembro de 2009, após visita de inspeção *in loco* de especialista em EAD e das Técnicas da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, o presente processo foi diligenciado para o cumprimento de 23 exigências necessárias ao atendimento do pleito (fls. 165 a 167).

Após nova visita de inspeção *in loco* de especialista em EAD, ocorrida em 17 de dezembro de 2009, conforme relatório às folhas 289, 290 e 291, o Instituto Monte Horebe foi novamente diligenciado, em 19 de fevereiro de 2010, para o cumprimento de mais cinco exigências, visando o atendimento da legislação vigente. Para tal, a Cosine/SEDF concedeu o prazo de 40 dias, porém o interessado solicitou mais 30 dias e foi atendido.

Concluída a instrução junto à Cosine/SEDF, em 11 de junho de 2010, o processo em exame foi enviado para este Conselho de Educação e, após análise da Assessoria Técnica, o mesmo foi diligenciado para apresentação, dentre outras exigências, da Licença de Funcionamento (fl. 502).

Em 31 de dezembro de 2010, o presente processo foi novamente encaminhado para este CEDF e, em 6 de junho do ano em curso, foi enviado a este Relator.



**II - ANÁLISE** – Destacam-se os últimos atos legais obtidos pelo interessado ressaltando que o Instituto Monte Horebe está autorizado para o ensino presencial e o ensino a distância e o que se pretende com a autuação do processo em exame é a autorização para novo curso.

- Portaria nº 168/SEDF, de 4 de junho de 2009, com fulcro no Parecer nº 68/2009-CEDF, recredenciou o Instituto Monte Horebe para oferecer educação a distância, por delegação de competência, a partir de maio de 2008 até 31 de dezembro de 2011;
- Portaria nº 310/SEDF, de 6 de agosto de 2009, com fulcro no Parecer nº 165/2009-CEDF, aprovou os Planos de Cursos, presencial e a distância, do Curso Técnico de Nível Médio de Técnico em Secretaria Escolar, eixo tecnológico de Apoio Educacional, com as respectivas matrizes, do Instituto Monte Horebe;
- Portaria nº 296/SEDF, de 20 de agosto de 2007, recredenciou o Instituto Monte Horebe, pelo prazo de cinco anos, a partir de julho de 2007.

A presente análise discorre pelo indeferimento do pleito, mediante os motivos elencados a seguir:

Trechos extraídos de parecer de profissional especialista em educação a distância:

O Instituto apresentou como sala de tutoria sua biblioteca, que conta com 10 computadores. O espaço é pequeno e não comporta o número total de professores/tutores que o curso demanda: pelo menos um para cada componente curricular. A informação dada é de que os professores trabalharão em regime de plantão, sem, portanto, que o aluno tenha uma tutoria constante. Não foi apresentada uma estrutura de telefonia, nem espaços para eventuais atendimentos presenciais aos alunos. Também não foi apresentada uma estrutura de suporte técnico aos estudantes. (...) Em um segundo momento, observamos as questões relativas ao Ambiente Virtual de Aprendizagem. A Instituição utiliza o ambiente MOODLE, que está instalado e configurado para uso específico das atividades. Pudemos observar, no entanto, que não foi feito um trabalho de Design Instrucional do curso ou das disciplinas propostas o que ocasiona problemas de diversas ordens.

Nem todos os módulos estão no ar, o que não permite uma visão da organização como um todo. Nem todos os recursos da plataforma estão sendo utilizados (boxes laterais, funcionalidades específicas). Não há uma biblioteca on line disponível, não há links externos, não há orientações aos alunos sobre como proceder a cada disciplina ou bloco de atividades.

Nas disciplinas foram disponibilizadas apenas duas atividades: um questionário e um fórum. Essa configuração limita a interação entre os alunos e também não explora todas as potencialidades do Moodle, que oferece vários tipos de atividades, tais como: textos coletivos, atividades escritas, chat, links externos, animações, vídeos etc.

Os exercícios que estão propostos não correspondem àqueles apresentados nos módulos escritos e não há orientações para os alunos sobre como organizar suas atividades quanto a isso, nem como serão avaliados ao final de cada atividade. Também não foi apresentado um banco de questões para avaliações finais.

Transcreve-se, a seguir, trechos da análise técnica realizada pela Assessoria Técnica deste Colegiado (fls. 597 às 604):



Faz-se mister salientar a este egrégio conselho, que a Instituição de Ensino trata a questão do MÓDULO, como cada série/ano e não como componente curricular, sendo esta, por sua vez, orientada a atentar-se com vistas a forma de **avaliação, que não poderá ser por conjunto de módulos (...)** **não se podendo aplicar a este caso, o parágrafo 2º do artigo 78 da Resolução 1/2009-CEDF, onde estabelece que os exames presenciais de avaliação do desempenho escolar podem ser realizados por módulo ou conjunto de módulos (...)**

Na matriz curricular, à fl. 547, da Proposta Pedagógica apresenta o 1º, 2º e 3º módulos como sendo referente aos 1º, 2º e 3º anos respectivamente e, à fl. 523, no Projeto de educação a Distância a instituição informa que ...O aluno matriculado no EJA – EAD Ensino Médio realizará avaliação ...através de exames presenciais ...que poderão ser realizados parceladamente, por módulos ou conjunto de módulos, por conjunto de unidades e por componentes curriculares, embora a instituição tenha sido alertada pela técnica da Cosine que não poderá aplicar avaliação por conjunto de módulos, às fls. 593 e 594. Apresenta, também, as mesmas incorreções da matriz apresentada, às fls. 365 e 401. Não há matriz curricular no Projeto de Educação a Distância.

Ressalta-se, ainda, que na análise do Módulo de Geografia anexado, apresenta nível de ensino fundamental, ortografia defasada, erros ortográficos e conceitos equivocados. Além disso, de acordo com o relatório da técnica da Cosine, cada módulo corresponde a um ano do ensino médio.

Quanto à cópia do Manual do Aluno para Ensino a Distância – 2009, à fl. 270, informa que o curso é autorizado e que sua duração é de seis meses, fl. 286, contrariando a Proposta Pedagógica, às fl. 550, que prevê a duração total provável de **um ano e seis meses, sendo 180 dias para cada série do ensino médio**, atendendo às regulamentações específicas e às peculiaridades de cada aluno.

A aprovação de novas versões dos documentos organizacionais constantes no presente processo também não seria possível, visto que os referidos documentos estão desatualizados e precisam de adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, o que foi solicitado pela Cosine/SEDF, às folhas 369, e observado em relatório da Assessoria Técnica deste CEDF, conforme transcrição a seguir:

Constata-se que o Instituto Monte Horebe adequou ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, apenas o Curso Técnico de Nível Médio de Técnico em Secretaria Escolar, eixo tecnológico de Apoio Educacional, presencial e a distância, por meio do Parecer nº 165/2009-CEDF e Portaria nº 310/2009-SEDF, de 6/8/2009. Faltando, portanto, adequar o curso de Técnico em Patologia Clínica para Curso Técnico de Nível Médio de Técnico em Análises Clínicas, eixo tecnológico de ambiente, saúde e segurança e o Curso Técnico em Propaganda e *Marketing* para Curso Técnico de Nível Médio de Técnico em *Marketing*, Eixo tecnológico de gestão e negócios. Constata-se, ainda, que os cursos de Técnico em Telecomunicações, Técnico em Transações Imobiliárias, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade e Técnicos em Publicidade, por possuírem a denominação estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de nível Médio, também não foram adequados.



**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir a solicitação para oferta da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio, na modalidade de educação a distância, do Instituto Monte Horebe, situado no SGAS 914, Conjunto A/parte, Brasília – Distrito Federal, mantido por Máster Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda., situado na SCLN 116, Bloco I, Sala 215, Brasília – Distrito Federal;
- b) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF o arquivamento do presente processo.

É o parecer.

Brasília, 26 de julho de 2011.

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 26/7/2011

**LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**